



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4568

, DE 23 DE MARÇO DE 1990.

Cria, no Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL EXTRATIVISTA DE LARANJEIRAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, amparado pelos artigos 220 "CAPUT" e 221, inciso III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o art. 4º, incisos IV e V e art. 9º do Decreto nº 3782, de 14 de junho de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, no Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL EXTRATIVISTA DE LARANJEIRAS, com área aproximada de 30.688,00ha (Trinta mil, seiscientos e oitenta e oito hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo, possui as seguintes características e confrontações: partindo do ponto "P1" de coordenadas geográficas latitude 13º13'57"S e longitude 62º06'00"WGR, situado na confluência da margem esquerda do Rio Corumbiara, com a margem direita do Rio Guaporé; deste, segue-se

Publicado no Diário Oficial  
n.º 2008 do dia 22/03/1970

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA  
DE 23 DE MARÇO DE 1970.



Embr. de Indústria de Cerveja  
Est. Estado de Rondônia  
FLORESTA ESTADUAL EXPRIMENTA  
DE LARANJEIRAS, e de  
provisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso V, da Constituição  
do Estado, e no uso das atribuições do art. 22, inciso II,  
da Constituição Federal, tendo em vista o art. 44, inciso II,  
da Constituição Federal, de 14 de junho de 1968.

### DECRETO

Art. 1º - Fica criada, no Município  
de Laranjeiras, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL EXPRIMENTA  
DE LARANJEIRAS, com área aproximada de 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil, trinta e  
quatro metros quadrados), subordinada e integrante da estrutura  
do Estado, sob a denominação de Floresta do Estado de Rondônia-LEVEB,  
para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e  
Turismo.

Parágrafo único - A área a que se refere  
este artigo, poderá ser reunida com outras áreas contíguas, por  
intermédio de portaria do Governador, desde que não haja  
alteração de finalidade, e desde que não haja mudança de  
destino, com a respectiva alteração de lei estadual, desde que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

pela margem esquerda do Rio Corumbiara, no sentido à montante, confrontando com a Gleba Guaporé, numa distância aproximada de 22.500,00m (Vinte e dois mil e quinhentos metros), até o ponto "P2" de coordenadas geográficas Latitude 13°17'11"S e Longitude 61°56'44"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Guaporé, numa distância aproximada de 7.600,00m (Sete mil e seiscentos metros), até o ponto "P3", de coordenadas geográficas Latitude 13°18'46"S e Longitude 61°52'55"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Guaporé, numa distância aproximada de 6.000,00m (Seis mil metros), até o ponto "P4", de coordenadas geográficas latitude 13°21'55"S e longitude 61°52'03"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Guaporé, numa distância aproximada de 19.600,00m (Dezenove mil e seiscentos metros), até o ponto "P5" de coordenadas geográficas latitude 13°30'52"S e longitude 61°46'12"WGR; deste, segue-se pela margem direita do Rio Guaporé, no sentido da jusante, confrontando com a República da Bolívia, numa distância aproximada de 79.000,00m (Setenta e nove mil metros), até o ponto "P1", ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º - As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo anterior, poderão ser declaradas de utilidade pública, sendo passíveis de desapropriação, se não forem cumpridas as diretrizes de manejo, constantes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Art. 3º - Fica o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, autorizado a promover implantação da unidade ambiental de que trata o artigo 1º deste Decreto e a regularização fundiária das áreas na forma da legislação em vigor, bem como firmar acordos com entidades públicas e privadas para tal fim.

Art. 4º - Objetivando a finalidade técnica e científica da FLORESTA ESTADUAL EXTRATIVISTA DE LARANJEIRAS, o Instituto Estadual de Florestas de Rondônia-IEF/RO, poderá firmar acordos com entidades públicas e privadas para sua perfeita implantação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 5º - Dentro do polígono constitutivo da FLORESTA ESTADUAL EXTRATIVISTA DE LARANJEIRAS, serão respeitadas as ocupações promovidas por comunidades extrativistas que tenham no uso da floresta seu meio de sobrevivência, sem provocar alterações na flora e na fauna.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia ,  
em 23 de março de 1990, 102º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador